

2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP1508174759	BURITAMA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308176251	CAMPOS NOVOS PAULISTA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2208175588	DIRCE REIS
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2208175476	DIVINOLÂNDIA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2208175464	DUMONT
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2108175234	FERNANDO PRESTES
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308176277	GÁLIA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308176301	GETULINA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308176320	HERCULÂNDIA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2208175557	IACANGA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308175995	IEPÊ
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2208175635	ILHA SOLTEIRA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308176168	ITÁPOLIS
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP1808174991	ITARARÉ
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP1908175076	LUIZ ANTÔNIO
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308176365	LUTÍCIA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308176018	MACAUBAL
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2408176424	MARIÁPOLIS
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2208175522	MONÇÕES
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308175928	NHANDEARA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2408176448	NOVA INDEPENDÊNCIA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP1808174965	PARANAPANEMA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP1508174760	PAULO DE FARIA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2108175316	PEDRA BELA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP1608174796	PEDRINHAS PAULISTA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308175840	PIQUEROBI

2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2108175231	PITANGUEIRAS
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2108175311	POMPÉIA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2108175252	PONTAL
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP1008174294	PRESIDENTE VENCESLAU
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2208175454	QUATÁ
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308175842	QUINTANA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2408176566	SAGRES
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2208175626	SALES
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308176381	SALMOURÃO
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308176138	SANTA FÉ DO SUL
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308176113	SANTA SALETE
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308176388	SARUTAÍÁ
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308175899	TABATINGA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2208175529	TAMBAÚ
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP1708174898	UCHOA
2017	SP	RESÍDUOS SÓLIDOS	SP2308176049	URUPÊS
2017	TO	RESÍDUOS SÓLIDOS	TO2308175853	AGUIARNÓPOLIS
2017	TO	RESÍDUOS SÓLIDOS	TO1408174718	ALMAS
2017	TO	RESÍDUOS SÓLIDOS	TO2108175328	ARAGUANÃ
2017	TO	RESÍDUOS SÓLIDOS	TO2208175485	BOM JESUS DO TOCANTINS
2017	TO	RESÍDUOS SÓLIDOS	TO2408176469	CARRASCO BONITO
2017	TO	RESÍDUOS SÓLIDOS	TO2308176119	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS
2017	TO	RESÍDUOS SÓLIDOS	TO2308175968	FILADÉLFIA
2017	TO	RESÍDUOS SÓLIDOS	TO2308175852	JUARINA
2017	TO	RESÍDUOS SÓLIDOS	TO1808174997	NATIVIDADE
2017	TO	RESÍDUOS SÓLIDOS	TO2308175877	PARANÃ

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 938, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o visto de visita em sua modalidade eletrônica e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei 13.445, resolve:

Art. 1º Fica criado o visto de visita por meio eletrônico, que é o documento emitido pelo Ministério das Relações Exteriores, cujo processamento ocorre exclusivamente por meio eletrônico, sem a necessidade de aposição da etiqueta consular correspondente no documento de viagem do requerente, que dá ao seu titular a expectativa de ingresso em território nacional.

Art. 2º A concessão do visto de visita por meio eletrônico poderá ser limitada a determinadas nacionalidades, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O processamento do visto de visita por meio eletrônico não obsta a concessão de visto de visita em sua forma convencional, com aposição de etiqueta em documento de viagem.

Art. 3º A cobrança e o pagamento de taxas devidas pelo processamento da solicitação de visto de visita em sua modalidade eletrônica serão feitos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 4º Será facultada a companhias de transporte a possibilidade de integração de sistemas, de forma a permitir consulta eletrônica acerca da validade do visto de visita em sua modalidade eletrônica.

Art. 5º Uma vez inserido no Sistema Consular Integrado (SCI), a autoridade consular analisará o pedido, que poderá resultar em concessão, não concessão ou denegação do visto requerido.

Parágrafo único. A análise e decisão final acerca da concessão do visto ficará sempre a cargo da autoridade consular, mesmo quando empregados serviços de terceiros para prestação de serviços pré-consulares.

Art. 6º A Autoridade Consular poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos enviados pelo solicitante para dirimir dúvidas, bem como requerer a apresentação de documentos adicionais para a instrução do pedido.

Art. 7º A Autoridade Consular poderá, a seu critério, requerer o comparecimento pessoal do solicitante a Repartição Consular para realização de entrevista.

Art. 8º O visto de visita por meio eletrônico poderá ser denegado a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal;

Art. 9º O visto de visita por meio eletrônico poderá não ser concedido a pessoa:

I - que possua ordem de restrição ou medida protetiva ajuizada contra si, em amparo a pessoa que se encontre em território nacional;

II - que seja portador de doença transmissível de considerável relevância para a saúde pública; e

III - que tenha permanecido irregularmente no Brasil ou violado os termos de um visto brasileiro.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II, e III, o visto de visita poderá ser concedido em sua modalidade convencional, a critério da autoridade consular.

Art. 10 O visto de visita em sua modalidade eletrônica terá prazo de validade máximo de 2 anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será equivalente ao prazo de validade do documento de viagem apresentado pelo estrangeiro em sua solicitação de visto caso a validade do documento de viagem seja inferior a 2 anos.

Art. 11. O visto de visita em sua modalidade eletrônica está vinculado ao documento de viagem apresentado na solicitação de visto e não poderá ser utilizado caso seu portador apresente outro documento de viagem para ingressar no Brasil.

Art. 12. O visto de visita em sua modalidade eletrônica poderá ser concedido para única ou para múltiplas entradas.

Art. 13. Pela concessão do visto de visita por meio eletrônico serão cobrados emolumentos consulares previstos no Anexo à Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobradas taxas pela prestação de serviços pré-consulares de processamento de visto de visita por meio eletrônico que seja realizado por intermédio de terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar essa função.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PORTARIA Nº 939, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre ajustes na Tabela de Emolumentos Consulares e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto nos artigos 8º e 113, §1º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, no artigo 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e no artigo 2º do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente, promulgado pelo Decreto nº 9.089, de 6 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º As seções referentes aos Grupos "100 - Documentos de Viagem" e "200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou laissez-passer brasileiro" da Tabela de Emolumentos Consulares aprovada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passam a ter a redação e os valores ajustados conforme o anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. As demais seções da Tabela de Emolumentos Consulares referida no caput deste artigo permanecem inalteradas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

ANEXO I

Tabela de Emolumentos Consulares

Grupo	Subgrupo	Nº do Emolumento	Natureza do Emolumento	Valor
100 Documentos de Viagem	110 - Passaporte comum	110.5	Concessão de Passaporte	RS - Ouro 120,00
100 Documentos de Viagem	110 - Passaporte comum	110.6	Concessão de Passaporte para menores até 4 anos de idade incompletos	RS - Ouro 40,00
100 Documentos de Viagem	110 - Passaporte comum	110.7	Concessão de Passaporte para menores a partir de 4 anos até 18 anos de idade incompletos	RS - Ouro 80,00
100 Documentos de Viagem	120 - Passaporte diplomático	120.1	Concessão	Gratuito
100 Documentos de Viagem	130 - Passaporte oficial	130.1	Concessão	Gratuito
100 Documentos de Viagem	140 - Passaporte de emergência	140.1	Concessão em situação excepcional	Gratuito
100 Documentos de Viagem	150 - Passaporte para estrangeiro	150.3	Concessão de Passaporte	RS - Ouro 120,00
100 Documentos de Viagem	150 - Passaporte para estrangeiro	150.4	Concessão de Passaporte, em caso de substituição, sem apresentação do anterior, se ainda válido	RS - Ouro 240,00
100 Documentos de Viagem	160 - Laissez-passer	160.3	Concessão de Laissez-passer	RS - Ouro 120,00
100 Documentos de Viagem	160 - Laissez-passer	160.4	Concessão de Laissez-passer, em caso de substituição, sem apresentação do anterior, se ainda válido	RS - Ouro 240,00
100 Documentos de Viagem	170 - Autorização de retorno ao Brasil	170.1	Concessão	Gratuito
100 Documentos de Viagem	180 - Carteira de matrícula consular	180.1	Concessão	Gratuito